

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/005.584/91-72
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.579
Recurso nr: 105.271 - IRPJ - EX: 1990
Recorrente : METROPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

IRPJ - EXERCICIO DE 1990 - "A entrega, livre de pagamento e em percentuais módicos, de determinados bens de comercialização a título de apelo promocional, para incremento da receita de vendas, não gera indedutibilidade da despesa assim incorrida."

"É lícita a participação através reteio em despesas de publicidade associativa, principalmente se decorrentes de obrigação contratual assumida entre Concedente e Concessionário, cabendo ao Concedente zelar pelo cumprimento das obrigações fiscais inerentes à própria contratação."

"Não são de se ativar bens de pequeno valor que, sem transitar pelo estabelecimento adquirido, são entregues em comodato a estabelecimentos varejistas para facilitar o incremento da venda de bens do comércio da Comodante."

Recurso provido.

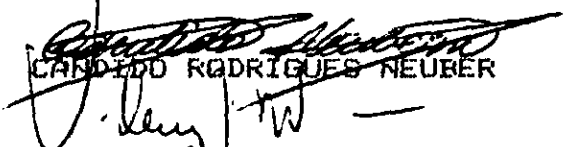
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METROPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. vencido o Conselheiro Flávio Almeida Migowski (Relator) que negava provimento integral ao recurso e os Conselheiros Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber que negavam provimento apenas em relação à verba autuada a título de gastos ativáveis apropriados como despesas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



Processo nr. 10580/005.584/91-72
Acórdão nr. 103-14.579

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

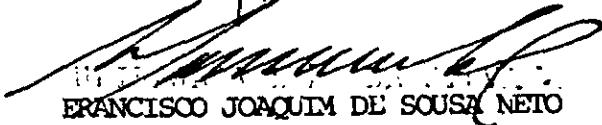

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS
ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE
CONVOCADO).



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Recurso nr: 105.271

Acórdão nr: 103-14.579

Recorrente : METROPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA

R E L A T O R I O

METROPOLE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., com sede em Salvador - BA, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/06, através do qual foi-lhe exigido crédito tributário no valor de Cr\$ 6.692.044,98, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, relativo ao exercício de 1990.

Como resultado da fiscalização desenvolvida na empresa, distribuidora de bebidas (produtos "Brahma"), o autor do feito adotou os seguintes procedimentos:

a) glosa de despesas apropriadas como "cortesia"; valor tributável: NCz\$ 70.577,53; base legal: arts. 191 e parágrafos do RIR/80;

b) glosa de despesas a título de propaganda, não suportada por documentação hábil e sem comprovação do recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos; valor tributável: NCz\$ 96.992,48; base legal: art. 247, IV. do RIR/80 c/c art. 53, II, da Lei 7.450/85 c/c IN 24/86;

c) glosa de despesas com aquisição de bens que deveriam ter sido "ativados": - "cadeiras, mesas, toldos, etc., pontos comerciais com exclusividade, característicos de bens incorpóreos, firmados mediante contratos de comodato entre a autuada e seus revendedores"; valor tributável - NCz\$ 126.922,74; base legal: art. 193 parágrafos 1 e 2 do RIR/80;



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr: 103-14.579

d) correção monetária de balanço de bens, resultante da glosa de bens ativáveis; valor tributável - NCz\$ 517.820,34; base legal: art. 347, I, "a", IV, parágrafo 2, do RIR/80.

Em impugnação de fls. 40/57, a autuada apresentou suas razões de discordância, sumariadas no Acórdão nr. 103-13.008 (fls. 117/125). Naquela oportunidade, requereu a impugnante a realização de perícia, visando as questões relativas aos dispêndios com "cortesias" e "promoções" (como a de sua importância relativa no faturamento, supostamente reduzida), e ainda, com vistas a eventual cálculo da depreciação dos bens que a fiscalização reputou como ativáveis.

Na informação de fls. 91/97, o autor do procedimento opinou pela manutenção do lançamento.

O julgador singular, com base na referida informação, indeferiu a impugnação, conforme decisão de fls. 54/58. Em tempo hábil, a autuada ingressou com o recurso de fls. 110/114, no qual renovou o pedido de realização da prova pericial e as considerações expendidas na peça impugnatória a respeito do mérito.

O recurso, do qual resultou o Acórdão acima referido, foi objeto de apreciação por esta Câmara em 14.10.92, tendo como Relator o Conselheiro Dicler de Assunção. A deliberação havida foi no sentido de declarar nula a decisão recorrida, eis que, conforme se entendeu, seu autor limitou-se apenas a indeferir o pedido realização de perícia, sem explicitar as razões que o levaram a assim decidir (fls. 124/125).

Retornando o processo à repartição de origem, foi emitida nova decisão, juntada às fls. 127/134, que mereceu a seguinte ementa:

"DESPESAS INDEDUTÍVEIS - A apropriação de despesas com bebidas, apropriadas como cortesia, indicando ato de



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr: 103-14.579

liberalidade, não são dedutíveis por não atenderem o requisitos da necessidade e normalidade.

IMOBILIZAÇÃO CONTABILIZADA COMO DESPESA - A aquisição de mesas, cadeiras, toldos, etc., mesmo destinados a terceiros, em regime de comodato, devem ser registrados em conta do ativo permanente.

DESFESAS DE PROPAGANDA - Somente serão admitidas, desde que diretamente relacionada com a atividade explorada pela empresa e acompanhada de documentação hábil, inclusive com a comprovação do pagamento do imposto de renda na fonte das importâncias pagas ou creditadas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O pedido de realização de perícia foi, como antes, indeferido, tendo o Sr. Delegado ratificado as razões constantes da Informação Fiscal, que foram objeto de transcrição às fls. 130/131:

"1. Todos os itens do Auto de Infração estão alicerçados em demonstrativos, listagens e cópia dos documentos que lhes deram origem;

2. A conta denominada CORTESIA E PROMOÇÕES, foi devidamente levantada, listadas todas as notas fiscais, que foram glosadas, estando esses documentos de posse e guarda do autuado, podendo ele, ao examiná-los também firmar seu próprio juízo e trazer aos autos, ao saber que na conta denominada CORTESIA, teve como beneficiários pessoas físicas enquanto que na CONTA PROMOÇÕES, como também citado nos autos da fala da autuada, item 3.3., ao se referir ao ponto de venda denominado RESTAURANTE MAK TUB? (sic), que se trata de pessoas jurídicas seus pontos de vendas;

3. Quanto ao questionamento sobre DEPRECIAÇÃO dos bens ativados, como dito anteriormente, entendo ser, uma faculdade do contribuinte, portanto não cabe ao fiscal a sua imputação;

4. Quanto a correlação percentual entre o montante da receita bruta e as despesas de cortesia e promoções, entendo ser irrelevante para o julgamento do mérito fiscal, mesmo porque não existe dispositivo legal que a sustente."



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr: 103-14.579

Ciente da decisão em 11.02.93, a autuada interpôs o recurso de fls. 141/149, apresentado em 11.03.93 (fls. 139 e 140), onde, em síntese, ponderou:

a) que as despesas chamadas de cortesias são de natureza promocional, exigidas pelo tipo de atividade da recorrente, e portanto necessárias;

b) que, quanto às despesas de propaganda, deve-se reportar à impugnação, onde está descrito o "modus operandi" da fábrica da Brahma que contrata diretamente contratados e descontando o IRF; propaganda essa que interessa também a sua rede de revendedores, e que está em conformidade com o previsto em contrato entre a fábrica e suas revendedoras, de modo que sejam parte das despesas pagas diretamente pela fábrica às agências, com ressarcimento pelos revendedores (mencionou, em apoio, os Acórdãos nrs. 201-64.504 e 201-65.318);

c) que, relativamente às "imobilizações contabilizadas como despesas", tratam-se de bens dados em comodato aos pontos de venda a varejo, com a logomarca do fabricante, sendo que as notas fiscais de aquisição indicam como local de entrega o próprio endereço do comerciante varejista, os quais, "são, de fato, incorporados ao patrimônio do varejista neles permanecendo, em regra, até a sua destruição, pelo uso e desgaste", pelo que seria questionável considerá-los como imobilizáveis;

d) que a lei, portanto, deve-se adequar ao fato social, e que é sobretudo a sua destinação, não suas características físicas, que determinam seus efeitos jurídico-fiscais;

e) que, quanto ao indeferimento do pedido de perícia na nova decisão, a autoridade singular limitou-se a elogiar a peça fiscal e a se louvar na informação do autuante, "taxando, injustificadamente,



Processo nr. 10580/003.584/91-72

Acórdão nr: 103-14.579

de meramente "procrastinador" (sic) o pedido de pericia."; e que, optando pelo indeferimento, "que se afigura NECESSARIA (...) a decisão recorrida cerceia o direito de defesa da Autuada acarretando, via de consequência, a nulidade do processo" (constituindo, destarte, preliminar da peça recursal, cf. fls. 194/5);

f) que, sem base em qualquer prova, a autoridade monocrática expendeu o juízo de que os gastos com cortesia não seriam necessários à atividade da empresa eis que: "a título gratuito para festas particulares de pessoas físicas, portanto não é indutora de vendas, porquanto não transitarem em sua rede varejista" (sic, fls. 131); ao que, acrescentou a litigante, o fato de figurar como destinatária uma pessoa física explica-se por ser usual que o varejista, estabelecido em barracas de praias e festas de largo, exercite sua atividade em nome individual, sem se constituir em PJ (doc. de fls. 150/3 e 163/8, onde se verifica o nome de fantasia);

g) que, por amostragem, através das cópias das notas fiscais emitidas pela autuada, é possível constatar que, invariavelmente, o varejista era o destinatário das cortesias (fls. 150/162, em que, para cada nota fiscal de venda, na outra de cortesia, para o mesmo comerciante);

h) que, com intuito de demonstrar que a destinatária das cortesias era a rede varejista localizada em sua área de distribuição, constituindo elas indutoras de vendas, fez juntar as notas fiscais de fls. 163/173);

i) que, quanto à depreciação dos bens que, consoante o entendimento fiscal, deveriam ter sido imobilizados, cabe depreciação, consoante decisões reiteradas deste Conselho.

E o relatório.



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr. 103-14.579

V O T O V E N C I D O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Recurso tempestivo, devendo portanto ser conhecido.

Com referência a preliminar arguida com o intuito de que venha a ser declarada "nulidade do processo", não tem a mesma fundamentação.

Constitui prerrogativa do julgador o indeferimento de pedido de perícia, a teor do exposto no art. 18 do Decreto nr. 70.235/72. No caso, a autoridade singular, por considerá-las inteiramente pertinentes, valeu-se das razões expostas pelo autor do feito na informação fiscal, reproduzindo, para ciência da litigante, a parte relevante daquela peça.

Apresentam-se, ali, os motivos que, independentemente de estarem ou não em consonância com a visão da parte interessada, embasam o parecer conclusivo de indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Com efeito, como ali se aludiu, tendo sido já compulsada a documentação fiscal, e não se vislumbrando suporte legal para os cálculos e verificações solicitados na perícia, decidiu por bem não acolher a solicitação.

Não houve cerceamento do direito de defesa, muito menos por ter o julgador monocrático haver entendido que o pedido teria caráter procrastinador. Conquanto se admita não ter sido essa a intenção de litigante, sem dúvida tal hipótese pode ser suscitada no espírito do julgador. Antonio da Silva Cabral, em seu recente e abrangente estudo intitulado "Processo Administrativo fiscal: ", Saraiva, 1993 (p. 318), escreveu:

"Diligências e perícias são realizadas para compor a prova dos fatos. Ora, só se entende pedido de prova que o interessado não possa trazer para os autos; se os



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr. 103-14.579

Julgadores se convencem de que o requerente está apenas querendo protelar a apreciação da matéria certamente haverão de negar acolhimento ao pedido."

Ultrapassada a preliminar, e adentrando no exame de mérito, apreciar-se-ão, inicialmente, as controvertidas despesas com "cortesia", que, conforme se relatou, materializaram-se através da concessão desonerada, precisamente, das mercadorias com as quais opera a empresa. Segundo apontado no Auto, trata-se de mera liberalidade da autuada, portanto, despesa indedutível para efeitos fiscais (art. 191 e parágrafos do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80). Já a recorrente, em essência, argumentou que a dedutibilidade da despesa tinha o mérito de induzir a ampliação das vendas, daí por que configuraria dispêndio necessário à atividade operacional).

Dentro desses limites deve-se solucionar a lide. Na fase impugnatória, no mérito, instalou-se uma discussão estranha ao conteúdo constante do auto de infração: a de que as bebidas dadas em cortesia teriam por destinação "festas particulares de pessoas físicas"(sic). A recorrente, com efeito, não deixou dúvidas, através da documentação juntada às fls. 150/162, de que foram estabelecimentos varejistas os formalmente contemplados pelo favor.

Portanto, é aos termos em que a imputação está feita no Auto - palavra originada do grego, "autos", significando tudo aquilo que tem vida própria, que goza de independência - que há de se reportar. Mister, portanto, examinar se se confirma a premissa ali constante, a de liberalidade.

Se alguma vantagem teve a controvérsia sobre as reais destinatárias da cortesia, foi a circunstância de se terem trazido ao processo cópias das notas fiscais que consignam, no item "natureza da operação", a expressão "CORTESIA". Consulte-se, por exemplo, a primeira nota fiscal (304775, fls.150): impressiona a generosidade da litigante com o estabelecimento do Sr. Jean Garrigues, proprietário do "Tio medrado II": 40 caixas de brahma chopp, 10 caixas de malt 90 e 20



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr. 103-14.579

de refrigerantes diversos. A "cortesia" ocorreu em 12.06.90. Como contrapartida, o Sr. Garrigues adquiriu, três dias após, 30 caixas de cerveja e três de mineral. Verdade que tal relação, assaz desproporcional, entre varejista e fornecedor - que parece sugerir se estar diante de uma instituição filantrópica - não se repete com a mesma intensidade nas demais cópias fiscais juntadas.

Com bastante elasticidade, poder-se-ia, em tese, admitir que o que se contabiliza como "cortesia" corresponderia, em realidade, a "bonificações". No entanto, nessa hipótese, dever-se-ia esperar que a contribuinte, antes mesmo da ação fiscal, tivesse à disposição demonstrativos que revelassem, de forma cabal, a correlação entre a entrega graciosa de bebidas e o incremento de vendas do varejista. Nessas condições, e desde que num percentual suficientemente pequeno (frente à margem de crescimento do varejista contemplado, não de todo o faturamento da fornecedora) teria a recorrente maiores chances de ver reconhecida a tese de necessidade da despesa, nos termos do art. 191 do RIR/80. Poder-se-ia, eventualmente, recorrer ao entendimento exarado no Ac. 105-3.539, DOU 15.06.92:

"Uma e outra forma de concessão de benefícios feitos a clientes, visando o incremento das vendas, e consequentemente dos lucros, se reconhecidamente vinculados às operações realizadas pelo contribuinte, subentendem-se no conserto de despesas operacionais, a teor do art. 191 e seus parágrafos."

Igualmente, não assiste razão à litigante na questão relativa à glosa de despesas contabilizadas a título de propaganda. Infringidos, aqui, o art. 247, IV, do RIR/80 c/c art. 53, II, da Lei 7.450/85 e a Instrução Normativa nr. 24/86.

Não se trata de repudiar, em tese, a possibilidade de rateio das despesas de propaganda entre diversas distribuidoras de produtos, especialmente se em cumprimento de condições previamente



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr. 103-14.579

ajustadas com o respectivo fornecedor. Isto de fato foi reconhecido em arestos desta instância administrativa de julgamento fiscal, como os mencionados pela interessada, voltados, porém, para discussão em outra esfera, a do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O que interessa, aqui, é definir se as despesas com propaganda fizeram-se em condições tais que possam, para os efeitos da legislação do imposto de renda, serem considerados dedutíveis. O feito fiscal descreveu a não comprovação das despesas a título de propaganda, com respaldo em documentação hábil, bem como a falta de comprovação do pagamento do Imposto de Renda na fonte, sobre importâncias pagas ou creditadas por serviços de propaganda.

O Auto de Infração reportou-se à listagem de fls. 18/19, em que se relacionam às despesa glosadas, todas elas referentes a recibos firmados pela CIBEB (Companhia de Bebidas da Bahia), isto é, os de fls. 20/27. Padronizados, os recibos mencionam "reembolso de parte das despesas com propaganda e promoção referentes aos produtos por esta Empresa e objeto do Contrato de Revenda e Distribuição firmado em ...". Por sua vez, trazido pela impugnante, o contrato de fls. 83/89, cuja cláusula 17 estabelece a forma e critérios pelas quais será ressarcida da despesa total desembolsada com "marketing".

Ocorre que o contrato em questão não constitui elemento suficiente para respaldar a dedução das indigitadas despesas de propaganda. Tal possibilidade, como vem decidindo este Primeiro Conselho de Contribuintes ("Imposto de Renda das Empresas", de Higuchi e Higuchi, Atlas, 1992, p. 219), depende de que:

"...) a empresa coordenadora da publicidade mantenha escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o fato; sejam elaborados mapas demonstrativos, lastreados em documentação hábil e idônea; os serviços sejam efetivamente prestados; a quitação obedeça aos requisitos legais; e cada um dos participantes, quando solicitados, possa comprovar a satisfação das condições retro elencada (ac. nrs. 103-08.005/87 e 103-08.006/87 no DOU DE 08.10.87)"



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr. 103-14.579

Ora, os elementos probatórios trazidos pela recorrente são, nos termos da jurisprudência administrativa pertinente, insuficientes. Não houve demonstração inequívoca da realização dos serviços de propaganda e promoção. De outra parte, não restou, frente ao que dispõe o art. 53 da Lei 7.450/85, provado o recolhimento do imposto de renda na fonte. Reza a IN 24/86, "g", que a dedutibilidade das despesas em apreço está sujeita à comprovação do IRF ou apresentação do DARF. Tal encargo pode de fato ter sido assumido pela CIBEB, mas o ônus da prova compete à interessada, que não a produziu.

Em suma, constata-se que a litigante foi mal sucedida em seu intento de demonstrar a dedutibilidade, consoante a legislação do imposto de renda, já mencionada, de suas despesas contabilizadas a título de propaganda.

Quanto às imobilizações contabilizadas como despesas, tem-se que a questão reveste-se, preliminarmente, de um caráter contábil, mas também de adequação ao Direito Comercial.

De acordo com a doutrina contábil, são características fundamentais no concernente à classificação de bens no imobilizado: a) que sejam adquiridos com a intenção de permanecerem; b) que sejam utilizados para a manutenção da atividade que representa o objeto social; e c) que sirvam a muitos atos de atividade e tenham duração superior a um exercício, pelo menos. Tais premissas são atendidas no caso em pauta.

Segundo a Lei das S.A. nr. 6.404/76, em seu art. 179, IV, devem ser contabilizados no ativo imobilizado:

"Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial."



Acórdão nr. 103-14.579

Nesse grupo de contas incluem-se todos os bens de permanência duradoura, como ora se observa. Irrelevante que não estejam instalados no domicílio da empresa, mas em terceiros, varejistas, so comodato. Ilustrativo a esse respeito o Acórdão nr. 105-0.924/84 (DOI de 07.03.86):

"Letreiros Luminosos, placas e painéis. Os gastos efetuados com esses materiais de vida útil superior a um ano, e pertencentes ao fabricante do produto que divulgam, devem constar do ativo permanente imobilizado do contribuinte que os cede aos revendedores varejistas e atacadistas" (Higuchi, op. cit., p. 114).

Em suma, os bens em questão deveriam ter sido ativados. A juízo deste Relator, à vista de não haver sido exercida em tempo hábil e dedução, não se pode, regra geral, assumir como legítima a hipótese de depreciação dos bens submetidos, pela fiscalização, à imobilização (contra tal faculdade, Ac. 105-4.516, DOU de 07.11.90, cit. in Watanabe e Pigatti Jr., Coletânea, p. 216)). De qualquer modo, para o caso vertente - bens cedidos em comodato - há jurisprudência adversa à pleiteante, firmada com base em voto do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, no Ac. 101-00.396 (DOU de 15.10.90, idem, p.216).

Quanto ao saldo credor de correção monetária de balanço, apurado em função da ativação dos bens, nada de concreto objetou a litigante.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1994

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator Designado:

Data venia do I. Conselheiro Relator, Dr. Flávio Alemida Migowski, não posso concordar com o seu voto quando propugna pela rejeição integral do apelo da Recorrente.

Entendo no particular haver faltado à autoridade autuante sensibilidade própria para aquilatar da profundidade do relacionamento comercial que se estabelece entre a concedente da distribuição das bebidas, a concessionária e a clientela (atacadista e varejista). Nesta relação tripartide, onde a autuada é a intermediária por deter poderes de distribuição em determinado território (cf. contrato de fls. 83 e segs), o comprometimento em despesas visando o incremento das vendas é essencial para a manutenção da própria fonte produtora, de sorte a propiciar-lhe o lucro que toda a sociedade financeiramente sadia haverá de almejar. E sua exteriorização, se fazendo por diversas formas, haverá de ser cuidadosamente verificada e aprofundada, não se podendo caminhar para uma glosa simples e genérica, infensa às peculiaridades do relacionamento negocial.

Dentro deste enfoque, inicialmente, não estranho a entrega "franco de pagamento", ou a título de "cortesia", de refrigerantes para a cobertura de determinados eventos, que, como explicitou a recorrente, e ao foi contraditado, além de diminuto valor, se referem a gastos promocionais para "eventos de inauguração", "degustações em estabelecimentos" e "compensação de descontos". No fundo, por traz da arguida "cortesia", há sempre o apelo para o estímulo no incremento da venda do refrigerante.

Não estranho, ademais, a participação na chamada propaganda associativa, regra geral coordenada pelo concedente e onde os



Processo nr. 10580/005.584/91-72

Acórdão nr. 103-14.579

distribuidores tem participação contratualmente vinculada (cf. cláusula 17) do Contrato de fls. 87), fixada segundo certas quantidades adquiridas. Aqui, de início, seria despidiendo perquirir-se do distribuidora da necessidade de controlar a obrigação da incidência de imposto de renda da fonte dado que até é parte estranha no relacionamento publicitário, cabendo meramente à contratante principal zelar por tal controle e, a seguir, não é despidiendo o entendimento de que "comprovado o efetivo pagamento e a razoabilidade dos dipêndios, as despesas de propaganda podem ser deduzidas ainda que decorrentes de percentual sobre o preço das mercadorias adquiridas, objeto de ajuste entre o fornecedor e seu revendedores, em forma de rateio"(cf. Acórdão 10. CC 101-78.4633/89), de sorte a que, na ausência de maiores fundamentações, torna-se a glosa impertinente.

Não estranho, finalmente, a não ativação de determinados bens (cadeiras, mesas, freezers) dado que eles na prática não se integram ao patrimônio da recorrente, para utilização em suas dependências ao reverso tratam-se no fundo de parcela igualmente promocional, no intuito de propiciar maiores e melhores condições ao incremento da venda, já que são coisas móveis que, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, vão diretamente aos estabelecimentos varejistas, fregueses da distribuidora, para ali auxiliares à comercialização da bebida junto ao público.

Em suma, assim, é de se prover integralmente o apelo da Recorrente, cancelando-se a autuação em sua integridade.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR DESIGNADO